

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388429

Decisão Monocrática nº 36374

Agravo de Instrumento nº 2081539-80.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio Greggio Eireli (Real Fg Soluções Imobiliárias)

Agravados: Heloisa Arruda Marques Barbosa e Pedro Lopes Pisani

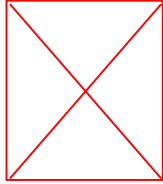
Interessado: Thiago Ferrarezi Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: São José dos Campos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, designou a audiência de instrução em julgamento para o dia 24/4/2025 às 13:30, com a ressalva de que seriam ouvidas somente as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 378/381 dos autos de origem).

A ré alega que a decisão acarreta cerceamento ao seu direito de defesa, pois embora não tenha juntado rol de testemunhas após o saneamento do feito (oportunidade na qual foi deferida a realização da prova oral), esta já havia sido indicada em manifestação anterior, quando protocolou petição especificando as provas que pretendia produzir, conforme fls. 323/327 dos autos de origem. Pontua que o juízo *a quo* não observou o procedimento previsto no artigo 357 do Código de Processo Civil, já que a decisão de fls. 315/316 dos autos deveria ter sido o despacho saneador, não havendo necessidade do novo despacho de fls. 370/371, pois ambas as partes apresentaram os pontos controvertidos e as provas a serem produzidas. Aventa a ausência de prejudicialidade na antecipação da apresentação ao rol de testemunha, a inexistência de impugnação da parte contrária sobre o rol apresentado pela agravante, além da afetação ao contraditório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ampla defesa, caso se mantenha a não oitiva de sua testemunha. Pleiteia a concessão de efeito ativo ou suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do agravo para o autorizar a oitiva da testemunha arrolada (fls. 1/22).

Deferido o efeito ativo requerido, para admitir o rol de testemunha já ofertado pela agravante (fls. 323/327 dos autos de origem) e sua oitiva na audiência designada (fls. 413/414).

Houve resposta (fls. 423/425).

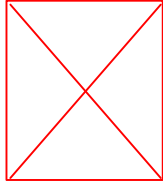
É o relatório.

O agravo está prejudicado.

Isso porque, a consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal revela que houve reconsideração da r. decisão agravada pelo Juízo *a quo*, que acolheu os argumentos da ré, ora agravante, para reconsiderar a decisão agravada, a fim de permitir a oitiva da testemunha tempestivamente arrolada (fl. 413 dos autos de origem).

Assim, não mais subsistindo a r. decisão objeto do presente agravo, deve-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso e julgá-lo prejudicado. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Cobrança. Prestação de serviço educacional. Penhora no rosto dos autos. Pleito de retenção de verba referente a honorários contratuais. Indeferimento. Inconformismo.
Hipótese em que o juízo a quo reconsiderou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada. Perda do objeto do recurso.

Recurso prejudicado. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2097514-21.2020.8.26.0000, Relator: Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/6/2020) (realces não originais).

*Dissolução de sociedade. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o levantamento, pelo agravado, da integralidade de valor depositado judicialmente pela ora agravante. Irresignação. **Posteriormente à interposição do agravo e seu devido processamento, o juízo "a quo" reconsiderou a interlocutória combatida. Perda do objeto configurada.*** Agravo prejudicado. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2135754-16.2019.8.26.0000, Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/12/2019) (realces não originais).

Por tais fundamentos, ***julga-se prejudicado o agravo.***

Intimem-se e arquivem-se

São Paulo, 23 de abril de 2025

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora